



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

Parágrafo único. Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa



SF/23396.15942-00



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6278138814>

do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 5º Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 6º A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

Art. 7º Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.



SF/23396.15942-00



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6278138814>

Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.



Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/23396.15942-00



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6278138814>